

PARECER 420/2000 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PL 237/1999

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que visa regulamentar o disposto no art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, dispondo sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

Diz o art. 134 do Estatuto:

"Art. 134 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros."

Por meio da edição da Resolução 46/CMDCA/99, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente já se manifestou sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares. Assim, embora tardia, correta a iniciativa do Executivo em enviar proposição à Câmara Municipal para regulamentar o mencionado art. 134, da Lei Federal nº 8.069/90.

Todavia, algumas disposições do projeto conflitam com a resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que outras mostram-se insuficientes para regulamentar corretamente o funcionamento dos Conselhos Tutelares na Cidade.

O art. 1º do projeto diz que os Conselhos Tutelares serão vinculados à Secretaria da Família e Bem-Estar Social - FABES. Uma das atribuições do Conselho Tutelar é justamente fiscalizar as ações e programas voltados à assistência da criança e da adolescência, atividades hoje desempenhadas pela Secretaria da Assistência Social, nome atual da FABES. No entanto, nesta Secretaria já existem o Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho do Fundo Municipal de Assistência Social.

Ora, os Conselhos Tutelares, órgãos da sociedade que cumprem papel fiscalizador quanto à atenção à criança e à adolescência, não devem ficar restritos a uma Secretaria. As ações e programas a eles afetos possuem caráter integral, englobando atividades educativas, culturais, esportivas, sanitárias, etc.

Assim, vinculando os Conselhos à Secretaria da Assistência Social, minimiza-se o caráter abrangente dos mesmos, sugerindo que suas atividades resumem-se à questão da assistência.

Destarte, propõe-se que a Secretaria responsável pela estrutura administrativa e pelas condições materiais, inclusive recursos humanos, para o funcionamento dos Conselhos seja a Secretaria de Governo.

A inclusão de § 3º ao art. 1º deve-se ao fato de que os locais ocupados atualmente pelos Conselhos são precaríssimos, impossibilitando o pleno desenvolvimento de suas atividades, inclusive, em alguns casos, implicando a sua paralisação. Além disso, este parágrafo contempla o disposto no parágrafo único da Resolução nº 46 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Inclui-se o art. 2º dispondo sobre os recursos humanos necessários para o funcionamento dos Conselhos Tutelares. Baseia-se essa medida no art. 2º da referida Resolução nº 46 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Entendemos que no caso de serem realizados plantões de funcionamento pelos Conselhos, fora do horário regular de atividade, não se deve obrigar qualquer tipo de comunicação, como as previstas no art. 3º do projeto de lei. O art. 131 da Lei Federal nº 8.069/90 dispõe que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo e, assim, cabe única e exclusivamente a ele estabelecer suas escalas. Por outro lado, é dever da Administração propiciar os meios necessários para o desenvolvimento das atividades realizadas nestes plantões, inclusive, meios de comunicação rápidos e eficazes. É o que prevê o parágrafo único do art. 3º da Resolução 46 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Por derradeiro, o art. 134, da Lei Federal nº 8.069/90, prevê que a Lei Municipal disporá sobre a eventual remuneração dos membros dos Conselhos.

Embora exista no Município de São Paulo o pagamento de remuneração aos membros dos Conselhos Tutelares, esta previsão não está disposta em lei. E, a teor do art. 134 do Estatuto, assim deve ser regulado. Desta forma, inclui-se o art. 5º prevendo a remuneração equivalente ao padrão QPA 13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, a teor do disposto no art. 4º da Resolução nº 46 do CMDCA, suprimindo a omissão do projeto.

Pelo exposto, somos favoráveis ao presente projeto de lei, porém, na forma do substitutivo aqui proposto, incorporando as disposições da Resolução nº 46 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as sugestões colhidas na audiência pública e na reunião extraordinária promovida pela Comissão de Administração Pública.

SUBSTITUTIVO Nº /00, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 237/99.

Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º - Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 2º - Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com:

I - Equipe Técnica de Apoio, constituída de um advogado, um assistente social, um psicólogo e um pedagogo;

II - Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 4º - Respeitado o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torna-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Art. 5º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA 13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos do disposto na Lei nº 11.247, de 1 de outubro de 1992.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 03/05/2000.

Gilson Barreto - Presidente

Carlos Neder - Relator

Carmino Pepe

Celso Cardoso

Mohamad Said Mourad